

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
33/2014 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas
RTV – Regiões TV, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da
Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa
2 de abril de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 33/2014 (AUT-TV)

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 2, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, inclui-se entre as incumbências estatutárias do Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

Considerando que, de acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre 2008 e 2012, pela NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *RTV – Regiões TV*.

Para efeitos do disposto nos artigos 100.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo, em 21 de agosto de 2013 o operador foi notificado do projeto de decisão, não se tendo pronunciado sobre o teor do mesmo.

Lisboa, 2 de abril de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes

RTV – Avaliação Quinquenal 2008/2012

1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
2. De acordo com o artigo 23.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LT), os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
3. O serviço de programas *RTV – Regiões TV* do operador NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, S.A, classificado como temático de informação de cariz regional, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 3/AUT-TV/2007, de 13 de dezembro, tendo iniciado as suas emissões a 17 de dezembro de 2007.
4. Dados os pressupostos referidos e os compromissos assumidos pelo próprio operador no pedido de autorização, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação quinquenal decorre entre dezembro de 2007 e dezembro de 2012, sendo analisado o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.
5. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

OBSERVÂNCIA DO PROJETO APROVADO

6. Um dos elementos de avaliação a ter em conta na análise ora realizada é o de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores se encontram vinculados, as quais resultam não

só das obrigações legais que sobre os mesmos impendem, mas também das condições e termos dos projetos autorizados (cfr. artigos 23.º e 21.º da LT).

7. Tais condições e termos poderão ser objeto de alteração, mediante requerimento dos interessados, nos termos previstos nos ns.º 2 e 3 do artigo 23.º da LT, isto é, um ano após a atribuição da autorização e fundamentado tendo em conta, nomeadamente, as condições legais essenciais de que dependeu a atribuição da (...) autorização, a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão.
8. Atenta a tipologia temática de informação de cariz regional, bem como o projeto aprovado, o serviço de programas RNTV – Região Norte TV encontrava-se vinculado ao cumprimento de uma grelha de programação assente em conteúdos informativos de vocação regional, sendo de registar o compromisso assumido em sede de autorização no sentido de a programação de entretenimento não ultrapassar os 20% da média de horas de emissão diária.
9. Em 2 abril de 2009, após alteração da denominação social de RNTV – Região Norte Televisão, S.A. para NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, S.A, o operador requereu à ERC a alteração do projeto aprovado para o serviço de programas *RNTV- Região Norte TV*, assentando o projeto em três pontos essenciais:
 - a) alteração da denominação, marca, e logótipo do serviço de programas *Região Norte TV – RNTV* para *RTV*;
 - b) alteração ao plano de cobertura inicial;
 - c) alteração ao plano geral de programação inicialmente aprovado.
10. À data de tal solicitação, a ERC concluiu que as alterações requeridas já haviam sido implementadas pelo operador.
11. Assim, apreciado o pedido de alteração do projeto aprovado para o exercício da atividade televisiva do serviço de programas *RNTV – Região Norte TV*, entendeu o Conselho Regulador da ERC, pela Deliberação 4/AUT-TV/2010:
 - a) Autorizar as alterações requeridas no domínio da programação do serviço de programas, nos termos do artigo 21.º da Lei da Televisão;
 - b) Não autorizar a alteração de denominação requerida de *RNTV* para *RTV*, com fundamento na impossibilidade de aceitação do seu registo, nos termos do disposto no artigo 30.º e 33.º-A do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, dado que o INPI, I.P., para efeitos da verificação oficiosa prevista no artigo 5.º-A do mesmo diploma legal, declarou ter detetado sinal idêntico à denominação requerida pelo operador.

- c) Instaurar processo contraordenacional contra a NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Televisão, por se encontrarem indiciados factos que traduzem a prática de alterações não aprovadas às condições e termos da autorização concedida para o serviço de programas *RNTV*.
- 12.** Saliente-se que a anteriormente requerida alteração de denominação veio a ocorrer em julho de 2010, após comprovação pela ERC de que o registo do INPI se encontrava efetuado a favor do operador.
- 13.** Em sede de alteração de projeto, aprovado por esta Entidade, o operador assumia o compromisso de, atenta a sua tipologia, não emitir mais de 20% de programação de entretenimento.
- 14.** Ora, no âmbito do acompanhamento efetuado regularmente pela ERC aos serviços de programas de televisão é, igualmente, de registar que o serviço de programas em causa, desde o final de novembro até ao final de dezembro 2012, dedicou mais de 20% da sua programação diária a conteúdos de entretenimento, nomeadamente pela exibição diária de seis horas do conteúdo intitulado «TV Chat Noites Quentes», exibido entre as 00h00 e as 6h00, caracterizado por ser um canal de conversação em tempo real.
- 15.** Em resultado do visionamento de tal conteúdo conclui-se pelo predomínio de mensagens de teor sexual e de espaços propícios a estimular oferta de serviços sexuais.
- 16.** Pelo tipo de linguagem dominante assim como estímulo visual a conteúdos sexuais implícitos considera-se que a exibição de tais conteúdos, ainda que cumprindo as exigências legais constantes do n.º 4 do artigo 27.º da LT1, não poderia ser legitimada ao nível das obrigações constantes no n.º 3 do mesmo artigo.
- 17.** O operador veio a cessar a exibição do conteúdo «TV Chat Noites Quentes» durante o mês de fevereiro 2013.

¹ «A emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada de difusão perante de um identificativo visual apropriado e só terá lugar entre as 22h e 30 minutos e as 6 horas»

ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

18. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, (Lei da Televisão), que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.
19. A referida lei veio a ser alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, mantendo-se inalterada a redação do artigo supracitado.
20. Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do identificado diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
21. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
22. Para a presente avaliação do serviço de programas RTV, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinado uma semana do mês de dezembro de 2012, recorrendo à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LT, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.
23. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LT, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
24. Ponderados os pressupostos *supra* verificaram-se os seguintes casos de alteração da programação:

Fig. 1 – Casos de alteração da programação / Horários e programas

3 a 9 de dezembro 2012	Horários		Programação	
	Mais cedo	Mais tarde	Previstos e não emitidos	Emitidos e não previstos
Número de casos de alteração da programação	7	26	2	1

25. As alterações expressas na Fig.1 no que refere a desvios de horários são, na sua maioria, inferiores a dez minutos, 16 (dezassex) casos, entre dez e vinte minutos, 11 (onze) casos e superiores a vinte, 6 (seis) casos. Relativamente a alterações de programação foram registados 3 (três) casos, entre 2 (dois) programas previstos e não emitidos e 1 (um) emitido e não previsto.
26. Em virtude destas alterações, o operador comunicou que a definição de grelhas nos moldes solicitados, quer por operadores de distribuição, quer pelas entidades reguladoras «[...] não permitem saber antecipadamente a duração dos programas».
27. A obrigação constante do artigo 29.º da LT não contempla questões de gestão da grelha que não tenham cabimento dentro das exceções do referido artigo.
28. Por ser a primeira avaliação do serviço de programas RTV nesta matéria, o operador deverá ser advertido para o estrito cumprimento da lei na sequência dos casos considerados não justificados, ocorridos durante o período em análise.

PUBLICIDADE

29. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.
30. Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».
31. De assinalar, como já acima referido, que o serviço de programas RTV do operador NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., possui uma autorização para o exercício da atividade televisiva para um serviço de programas de acesso não condicionado com assinatura, estando portanto obrigado ao cumprimento do limite de 20%, ou seja, 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora (doravante faixa horária).

32. Prevê o n.º 2 da citada norma que se excluam «[...] dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios diretamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação de patrocínios».
33. A redação do n.º 2 do artigo 40.º foi alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, que agora determina a exclusão «dos limites fixados no número anterior as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televentas, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos».
34. Acrescenta ainda o artigo 41.º-C que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».
35. Relativamente à metodologia de análise, com recurso a análise dos tempos e conteúdos dos intervalos publicitários constantes da aplicação *Markdata Media Workstation* (MMW) a amostra recolhida para efeitos de verificação incidiu sobre o período entre 26 de novembro e 23 de dezembro de 2012.
36. De acordo com a amostra selecionada não se regista qualquer situação de excesso, verificando-se que, em média, o tempo de intervalos entre duas unidades de hora se situa nos dois minutos, incluindo as mensagens supramencionadas no n.º 2 do artigo 40.º da LT.

INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

37. No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos no Código da Publicidade, designadamente nos artigos 8.º - Princípio da identificabilidade, 24.º - Patrocínio e 25.º - Inserção da publicidade na televisão, foi feito o acompanhamento da RTV no período entre 26 de novembro e 23 de dezembro de 2012.
38. Com a alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, as regras constantes do Código da Publicidade passam a encontrar equivalente na Lei n.º 8/2011, de 11

de abril, nos seguintes artigos; 40.º-A - Identificação e separação, 40.º - B - Inserção, 40.º – C – Telepromoção, 41.º - Patrocínio e 41.º- A - Colocação de produto e ajuda à produção.

39. Na sequência da referida análise destinada a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programa RTV, com recurso ao visionamento da emissão e das ferramentas da *Marktest*, disponibilizadas pela *Markdata Media Workstation* (MMW), não se registaram situações de incumprimento relativamente às prerrogativas legais enunciadas.

DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

40. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, de acordo com o disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º da LT.
41. De acordo com o disposto no artigo 49.º da LT, subordinado à epígrafe «Dever de informação», os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.
42. A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, tendo introduzido alterações no que a esta matéria diz respeito, que apenas produziram efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012, pelo que todas as referências doravante efetuadas à Lei da Televisão remetem para o texto da Lei n.º 27/2007.
43. Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas RTV, apurados entre 2008-2012, onde se esboça a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

44. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da LT, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar

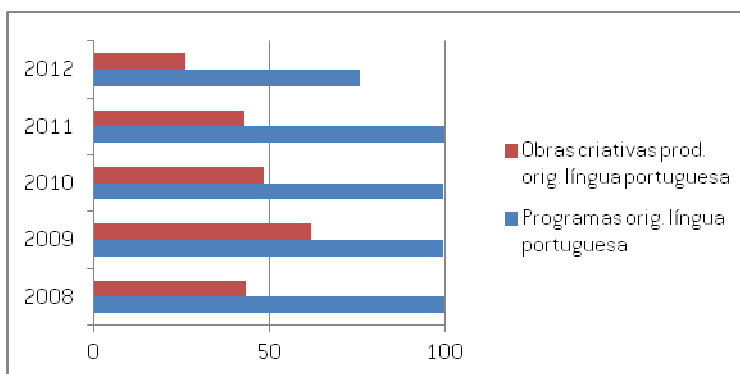
pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

45. Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».
46. Ainda nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do identificado diploma, está previsto que as percentagens respeitantes aos programas originariamente em língua portuguesa e às obras criativas de produção originária em língua portuguesa possam ser preenchidas, até um máximo de 25%, por programas originários de países lusófonos que não Portugal.

Fig.3 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)

Difusão obras audiovisuais	2008	2009	2010	2011	2012
Programas orig. língua portuguesa	100	99,5	99,4	99,8	99,3
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	43,2	62,1	48,5	42,8	26,1

Fig.4 – Evolução de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)



47. Ao longo do período em análise, o serviço de programas RTV ultrapassou de 50% na emissão dedicada à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, com valores que oscilaram entre 99,3%, em 2012, e 100%, em 2008.
48. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa verifica-se que o valor da quota ao longo dos cinco anos se situou na ordem dos 43%, exceção feita ao ano de 2012, durante o qual, embora tendo sido ultrapassada, se situou nos 26%.

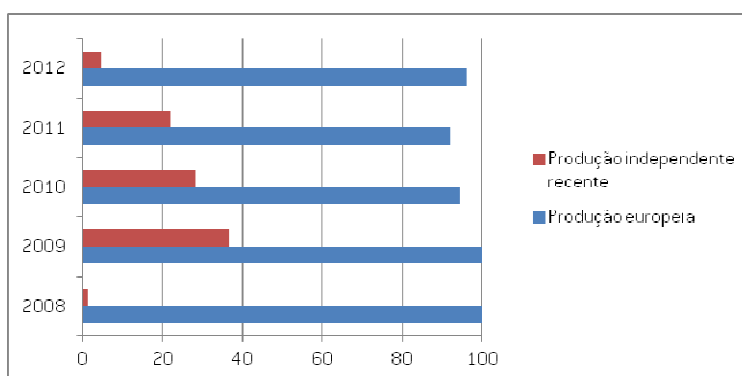
PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

49. Nos termos do artigo 45.º da LT, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».
50. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Fig.5 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

Difusão obras audiovisuais	2008	2009	2010	2011	2012
Produção europeia	100	100	94,6	92	96,2
Produção independente recente	1,2	36,7	28,4	22,1	4,7

Fig.6 – Evolução de produção europeia e de produção independente



51. No período em apreço, a RTV incorporou uma percentagem quase total, entre os 92% e os 100%, de obras europeias na sua programação.

52. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores situam-se aquém do exigido para esta quota em 2008 e 2012, situando-se nos restantes anos entre 22,1%, em 2011, e 36,7%, em 2009.
53. Sublinha-se que está em análise um serviço de programas temático de informação regional, cuja programação geral é excluída para efeito de apuramento das referidas quotas.
54. Assim e ao abrigo do n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, a presente avaliação bem como as avaliações anualmente efetuadas, no que respeita ao cumprimento das obrigações referidas nos artigos 44.º a 46.º, têm em conta a natureza específica dos serviços de programas televisivos temáticos e as responsabilidades do operador em matéria de informação, educação, cultura e diversão.

AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

55. Notificado o operador NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., nos termos dos artigos 100.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo, a fim de se pronunciar sobre a proposta de deliberação relativa à avaliação intercalar da autorização do serviço de programas RTV- Regiões TV, o operador tomou conhecimento, nada tendo dito quanto ao conteúdo das mesmas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril], com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

No exercício da atividade regular de supervisão desta entidade, foi detetado o incumprimento do projeto aprovado para o serviço de programas *RTV*, relativamente ao qual o Conselho Regulador da ERC oportunamente se pronunciou nos termos da Deliberação 4 AUT-TV/2010, de 11 fevereiro de 2010.

Acresce que o operador assegurava, no âmbito dos compromissos assumidos em sede de processo de alteração de projeto, não emitir mais de 20% de programação de entretenimento, tendo-se concluído que este não só incluiu na sua emissão seis horas de programação de conteúdos dessa

natureza, ultrapassando assim a percentagem proposta, como difundiu conteúdos passíveis de consubstanciar uma violação do previsto no n.º 3 do artigo 27.º da LT, por se considerarem como suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, atendendo ao carácter explícito das referências pornográficas aí efetuadas.

Assim, conclui-se pelo incumprimento das obrigações constantes da Deliberação 4/AUT-TV/2010, de 11 de fevereiro, de alteração do projeto aprovado ao serviço de programas *RTV*, no qual o operador se comprometeu a não dedicar mais de 20% da emissão diária a programação de entretenimento.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, ao tempo reservado à publicidade, à inserção de publicidade e à difusão de obras audiovisuais, denota-se que o serviço de programas *RTV* reflete, regra geral, uma adequação com as normas legais vigentes da atividade televisiva.

No que respeita a alterações da programação (artigo 29.º da LT) verificou-se incumprimento da disposição legal, mormente pela existência de desvios superiores a trinta minutos. Todavia, face à diminuta amostra trabalhada e por ter refletir uma primeira apreciação nesta matéria, tem-se por suficiente para prevenir futuras irregularidades a sensibilização do operador para a necessidade de estrito cumprimento das normas legais atinentes.

Já no que se refere aos limites de tempo para difusão de publicidade e à inserção de publicidade não se registaram incumprimentos às prerrogativas legais.

Quanto à difusão de obras audiovisuais, este serviço de programas revelou um perfil de cumprimento, com exceção da quota referente à produção independente recente (artigo 46.º da LT) nos anos de 2008 e 2012. Não obstante, apesar de ser tida em consideração para efeitos de avaliação a natureza temática do serviço de programas, tendo os valores legalmente estabelecidos para tal quota sido alcançados nos demais anos analisados, tem por suficiente neste momento alertar o operador para a imperatividade do cumprimento das quotas legalmente estabelecidas.